DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 544/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10791/2018
PROTOCOLO	: 1933136
ÓRGÃOS	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ E OUTROS
ORDENADORES DE DESPESAS	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI E OUTROS
CARGOS DOS ORDENADORES	: GERENTE DE SAÚDE E OUTROS
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 72/2018
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	: JS DOS SANTOS - SUPERMERCADO E OUTRAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 111/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS EM ALUMINIO E COPOS DESCARTÁVEIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 111/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 72/2018, celebrada entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e da Fundação Cultural, e as compromitentes fornecedoras: JS dos Santos - Supermercado; M S S de Almeida - ME e Mallone Comércio e Serviços Ltda - ME, constando como ordenadores de despesas: Milena Cristina Feuser, gerente de Administração; Fernando Tadashi Kamitani, gerente de Desenvolvimento Econômico; Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, ex-gerente de Educação e Cultura; Astolfo Carlos Mendes, gerente de Meio Ambiente; Claudia Ayako Taira Medeiros, gerente de Receita; Adriano José Silvério, ex-gerente de Serviços Públicos; Maria Telma de Oliveira Minari, ex-gerente de Assistência Social; Welligton de Mattos Santussi, gerente de Saúde; Ana Paula Krambeck Silva Rocha, gerente de Obras; e Caroline Touro Beluque Eger, superintendente da Fundação Cultural.

O objeto da licitação é o registro de preços para a futura aquisição de embalagens em alumínio e copos descartáveis, para atender as solicitações do hospital municipal e das gerências municipais.

Os valores unitários constam do anexo da ata de registro de preços.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), por meio da Análise ANA-DFCPPC-11553/2019, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, ressalvando a ausência do estudo técnico preliminar e a sessão de abertura do pregão marcada no oitavo dia útil. Quanto à formalização da ata de registro de preços, concluiu pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-553/2020, opinou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFCPPC e o douto MPC sinalizaram a ausência de estudo técnico preliminar para a realização do pregão presencial e o descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas pelas empresas interessadas.

Da análise dos autos, extrai-se que a ausência de documento referente ao estudo técnico preliminar não prejudicou o interesse público, não causando dano ao erário. Outrossim, referido estudo técnico não é peça de envio obrigatório a este Tribunal, conforme relação de documentos constantes da alínea "B" do subitem 9.1 do anexo VI da Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época.

Quanto ao descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas pelas empresas licitantes, ouso discordar do entendimento da DFCPPC e da Procuradoria de Contas, pois a Lei n. 10.520/02, em seu art. 4º, V, assim dispõe: "o **prazo fixado** para a apresentação das propostas, **contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis**" (grifo nosso).

Dessa forma, houve o cumprimento, por parte da Administração Pública, do mandamento legal, haja vista que a publicação do aviso do edital ocorreu no dia 10/7/2018 (peça 10) e a abertura da licitação no dia 20/7/2018 (peça 9), portanto, dentro do estabelecido na Lei n. 10.520/02.

Ademais, registre-se que fora juntada, tempestivamente, aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal n. 55/2014, que regulamenta o sistema de registro de preços em Naviraí, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da DFCPPC e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 111/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 72/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp